Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2470/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4272/2015/001
PROTOCOLO	: 1816807
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA A. ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO *DECISUM* – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 12270/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 12270/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1484 do dia 06 de fevereiro de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I - Pela REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Villar Cavalcante Dias, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
>
> ***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15 no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;*
>
> ***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluizio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Além do mais, o atraso no envio de documentos a essa Corte e as publicações realizadas após o prazo estabelecido, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> Corroborando com nosso entendimento, cumpre aqui frisar, que o Município de Coxim carece de servidores, uma vez que, estamos em regime de contenção de despesas em decorrência da grave crise financeira que afeta o País como um todo, resultando assim, no atingimento do limite prudencial das despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

> **"...**
>
> *Entendemos que os argumentos do recorrente não procedem. Pois, existe autorização legal para que o Tribunal de Contas multe aqueles que não cumprem as normas legais e as determinações do próprio Tribunal, independentemente de dano ao erário, vejamos o que determina o artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim, esta decisão baseou-se no que determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *(...)*
>
> *Vejamos a tabela abaixo os dias de atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme informações obtidas na análise ANA 24164/2015 do processo TC/6474/2014:*

Documento remetido	Data publicação	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso	Fls.
Remessa dos documentos	20/11/2013	30/07/2014	10/02/2015	**195**	202

Documento remetido	Data último pagamento	Data limite para protocolização	Data da postagem ou protocolização	Dias de atraso	Fls.
Execução financeira	29/04/2015	21/05/2015	19/11/2015	**182**	203

> *Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser mantida sobre o item II aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS para manter a r. Decisão Singular nº 12270/2016, integralmente;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
>
> **..."**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 12270/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Aluizio Cometki São José,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve vício formal.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (195 dias para os documentos relativos à contratação e 182 dias para os documentos de execução financeira) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 12270/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1484 do dia 06 de fevereiro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/ARP